



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16045.000483/2009-11  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-004.485 – 2ª Turma  
**Sessão de** 28 de setembro de 2016  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** OFICIAL DE REGISTRO IMOV. TITU. DOC. CIVIL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 25/02/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa decorrente de omissão de informações em GFIP é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à turma *a quo*, para exame das demais questões trazidas no recurso voluntário, relativamente às competências cuja decadência foi afastada.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo à multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista infração ao disposto no art. 47, inciso II, da mesma lei, c/c art. 257, inciso II e § 7º, e art 263, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O Relatório Fiscal assim registra:

*"Autuo o Cartório de Registro de Imóveis de Lorena por infração ao art. 47 inciso da Lei 8.212/91, tendo em vista que o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular da Serventia extrajudicial deixou de exigir a apresentação das Certidões Negativas de Débito — CND's do proprietário (...), referentes às obras de construção civil situadas respectivamente: (...)"*

Em sede do julgamento em Primeira Instância, foi acolhida a decadência, conforme a seguir:

*"Destarte, aqui cabe apenas a aplicação do art. 173 do CTN, o que implica reconhecer a decadência em relação ao imóvel da rua Paraná , matrícula nº 28.209. Isso porque, conforme certidão à fl. 24, a averbação dessa construção se deu em 15/03/2003, sendo que o prazo decadencial se iniciou então em 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, e contando-se cinco anos a partir dessa data o lançamento de ofício somente poderia ter sido feito até 31/12/2008. Logo, tendo em conta que a data de ciência do auto de infração foi 03/12/2009, há que se reconhecer a decadência em relação a esse imóvel."*

Em sessão plenária de 20/02/2013, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2403-001.901 (fls. 72 a 77), assim ementado:

*"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/02/2004*

*PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.*

*Ocorre a decadência com a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado. As edições da Súmula Vinculante nº 8 exarada pelo Supremo Tribunal Federal STF e da Lei Complementar nº 128 de dezembro de 2008, artigo 13, I , "a " determinaram que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

*Recurso Voluntário Provido."*

A decisão foi assim registrada:

*"ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência total, do crédito tributário, com base na regra do § 4º do artigo 150 do*

*CTN. Votou pelas conclusões o conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari. Vencido o Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, que entendeu pela aplicação do Artigo 173 do CTN para a decadência."*

O acórdão registra a seguinte conclusão:

*"Desse modo, tendo o contribuinte sido notificado da infração em 13/12/2009 e averbação do segundo imóvel, matrícula 28.888, ocorrido em 25 de fevereiro de 2004, na forma do artigo 150, §4º do CTN, o créditos lançados pela fiscalização anteriores a competência 11/2004, inclusive, encontravam-se alcançado pelo instituto da decadência."*

O processo foi encaminhado à PGFN em 14/10/2013 (Despacho de Encaminhamento de fls. 94). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria 30 dias após a referida data, em 13/11/2013. Em 21/10/2013, foi interposto o Recurso Especial de fls. 95 a 101 (Despacho de Encaminhamento de fls. 119), com fundamento no art. 67, do RICARF, **visando rediscutir a decadência.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-1190/2013, de 09/12/2013 (fls. 121/122).

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 22/07/2014 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 129, o Contribuinte ofereceu, em 20/08/2014, as Contrarrazões de fls. 131 a 151.

## Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. **O apelo visa a rediscussão da decadência.**

As Contrarrazões do Contribuinte foram oferecidas intempestivamente, portanto não podem ser conhecidas (ciência do recurso em 22/07/2014 e protocolo em 20/08/2014, portanto após o prazo de quinze dias, previsto no art. 69, do Anexo II, do RICARF).

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória - multa prevista nos arts. 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, tendo em vista infração ao disposto no art. 47, inciso II, da mesma lei, c/c art. 257, inciso II e § 7º, e art 263, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. O Relatório Fiscal assim registra:

Em sede do julgamento em Primeira Instância, foi aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, acolhendo-se parcialmente a decadência, conforme a seguir:

*"Destarte, aqui cabe apenas a aplicação do art. 173 do CTN, o que implica reconhecer a decadência em relação ao imóvel da rua Paraná, matrícula nº 28.209. Isso porque, conforme certidão à fl. 24, a averbação dessa construção se deu em 15/03/2003, sendo que o prazo decadencial se iniciou então em 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, e contando-se cinco anos a partir dessa data o lançamento de ofício somente poderia ter sido feito até 31/12/2008. Logo, tendo em conta que a data de ciência do auto de infração foi 03/12/2009, há que se reconhecer a decadência em relação a esse imóvel."*

Quanto ao acórdão recorrido, este aplicou o art. 150, § 4º, do CTN, considerando decaído todo o restante do crédito tributário.

Quanto à decadência para lançamento de obrigações acessórias, reitero a jurisprudência já consagrada nesta 2ª Turma, representada pelo Acórdão nº 9202-002.686, de 10/06/2013, da lavra do Ilustre Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que adoto e faço minhas suas razões de decidir:

*"No tocante ao termo inicial para a contagem do prazo de decadência dos créditos tributários decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, é entendimento assente deste E. Colegiado que deve ser aplicada a regra geral constante do artigo 173, inciso I, do CTN.*

*De fato, em que pesem as alegações da Recorrente, tenho para mim que o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN é regra restrita à obrigação tributária principal, decorrente da ocorrência do fato gerador do tributo e, consoante jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, após a verificação do pagamento, ainda que parcial, do tributo.*

*Outra não poderia ser a interpretação do referido dispositivo legal, in verbis:*

'Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.'

*Ora, só se pode homologar nos termos do art. 150, parágrafo 4º, a atividade que possa resultar em pagamento de tributo ('prestação de dar'), o que é típico da atividade que conduz à determinação da obrigação tributária principal.*

*Aos deveres instrumentais que constituem prestação de fazer (ou não fazer) não se pode, do ponto de vista lógico, cogitar da aplicação do art. 150, parágrafo 4º. Essa é a posição do*

*presente Colegiado, como se verifica da ementa abaixo transcrita:*

'ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 1996

AUTO DE INFRAÇÃO PENALIDADE DECORRENTE DO  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
DECADÊNCIA.

O prazo decadencial aplicável à exigência de multa pelo preparo inadequado de folhas de pagamento é aquele previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Lançamento que envolve as competências 04/1995 e 05/1995, cuja ciência ocorreu em 07/12/2005, está atingido pela decadência.

Recurso especial provido.' (Acórdão nº 920200.901, Sessão de Sessão de 12/05/2010)

(...)"

No presente caso, o Auto de Infração foi lavrado objetivando a cobrança de multa por infração ao art. 47 inciso da Lei 8.212/91, tendo em vista que o servidor, o serventuário da Justiça ou o titular da Serventia extrajudicial deixou de exigir a apresentação das Certidões Negativas de Débito — CND's do proprietário (...), referentes às obras de construção civil situadas respectivamente: (...)", caso típico de descumprimento de dever instrumental ou obrigação acessória.

Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 173, I, do CTN, concluindo-se que somente foi operada a decadência em relação ao imóvel da rua Paraná, matrícula nº 28.209, já que a averbação dessa construção se deu em 15/03/2003, sendo que o prazo decadencial se iniciou em 01/01/2004, primeiro dia do exercício seguinte ao de 2003, e contando-se cinco anos a partir dessa data o lançamento de ofício somente poderia ter sido feito até 31/12/2008, porém a ciência do lançamento somente ocorreu em 03/12/2009.

Como a DRJ já reconheceu a decadência em relação a esse imóvel averbado em 15/03/2003, nada mais há a ser reconhecido em termos de decadência, razão pela qual conheço do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para afastar a decadência declarada no acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Colegiado *a quo*, para apreciação das demais questões suscitadas no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo

